

LEI Nº 2.373, DE 19/11/2001

Dispõe sobre a criação da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, unidade funcional colegiada, responsável pela análise e julgamento dos recursos interpostos contra aplicação das penalidades decorrentes das infrações de trânsito cometidas na circunscrição do Município de Timóteo.

Art. 2º. A Junta instituída nesta Lei, à vista das normas previstas pela Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – bem como das diretrizes estabelecidas pelas resoluções editadas pelo CONTRAN, tem por finalidade:

I – julgar recursos interpostos contra aplicação de penalidades em decorrência da infração à legislação de trânsito referente à parada, estacionamento, circulação, excesso de peso, dimensões e lotação de veículos automotores;

II – requisitar laudos, perícias, exames e provas documentais para a instrução e julgamento dos recursos;

III – receber, instruir e encaminhar ao Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN – os recursos contra suas decisões;

IV – entender-se com entidades públicas e privadas em matéria específica de sua alçada.

Art. 3º. A Junta criada por esta Lei, será composta por 03 (três) membros efetivos e 03 (três) suplentes, designados pelo Prefeito Municipal, sendo:

I – 01 (um) representante da Sociedade Civil, indicado pelo Prefeito Municipal, que a presidirá;

II – 01 (um) representante da entidade máxima local, representativa dos condutores de veículos;

III – 01 (um) representante do órgão que impôs a penalidade.

§ 1º. Os membros suplentes serão indicados e designados obedecendo os mesmos critérios exigidos para os membros efetivos.

§ 2º. Não poderá compor a JARI quem participe de Conselho de Trânsito ou que não possua Carteira Nacional de Habilitação há mais de 05 (cinco) anos, bem como quem esteja cumprindo pena referente a processo criminal transitado em julgado.

§ 3º. A designação para o cargo de Presidente não poderá recair sobre servidor público municipal ou agente político.

§ 4º. O Presidente da JARI deverá possuir nível de escolaridade superior completo, e os demais componentes, segundo grau completo.

§ 5º. Os membros da JARI deverão residir no Município de Timóteo.

Art. 4º. O Presidente e os demais membros efetivos da JARI serão substituídos em suas faltas ou impedimentos, pelos seus respectivos suplentes.

Art. 5º. O mandato dos membros da JARI será de 02 (dois) anos, podendo haver uma recondução.

Art. 6º. Será destituído da JARI o membro efetivo que:

I – deixar de comparecer a três sessões consecutivas sem causa justificada;

II – reter, simultaneamente, dez processos, além do prazo regimental, sem relatá-los;

III – empregar, direta ou indiretamente, meios irregulares para procrastinar o exame ou julgamento de qualquer processo ou praticar, no exercício da função algum ato de favorecimento ilícito.

Art. 7º. A JARI observará nos julgamentos dos recursos interpostos, o disposto da seção II, do Capítulo XVIII do Código de Trânsito Brasileiro, demais normas aplicáveis e, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

Art. 8º. Fica garantida aos membros da JARI o recebimento de gratificação especial mensal, devida enquanto o membro estiver no efetivo desempenho e exercício das funções.

§ 1º. A gratificação prevista no “*caput*” deste artigo corresponderá ao valor de R\$240,00 (duzentos e quarenta reais), fracionados de acordo com o número de reuniões de julgamento, sendo de, no mínimo, 04 (quatro) por mês, mediante efetivo comparecimento e será atualizada nos mesmos índices e nas mesmas épocas de reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais.

§ 2º. A gratificação será devida aos membros suplentes somente quando em substituição aos membros efetivos, proporcionalmente ao período em que se deu a substituição.

Art. 9º. A organização e implantação da JARI observará o estabelecido nos arts. 16 e 17 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e nas Resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 10. O Regimento Interno da JARI será aprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, nos termos da legislação própria, os serviços de remoção de veículos apreendidos ou removidos, com a respectiva guarda em depósitos adequados, em decorrência de infração à legislação de trânsito.

Art. 12. Para fazer face às despesas decorrentes da execução da Lei nº 1.972, de 22 de março de 1999, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo Único – Como fonte de recursos destinados à abertura do crédito de que trata o caput deste artigo, será observado o disposto nos incisos I, II, III e IV do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Timóteo, 19 de novembro de 2001; 37º ano de
Emancipação Político-Administrativa.

Geraldo Nascimento de Oliveira
Prefeito Municipal

Marcelo Ricardo Afonso da Silva
Secretário Municipal de Serviços Urbanos e
Meio Ambiente